

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SCPAR**  
**PORTO DE IMBITUBA S.A.**

**REF.:** Procedimento de Licitação Eletrônica Nº 049/2021

**CEJEN ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.540.670/0001-50, com sede na Rua Ângelo Marqueto, nº 3032, Cidade Industrial, Curitiba - PR, CEP 81265-210, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com supedâneo no § 1º do art. 59 da Lei 13.303/16, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA** em face da declaração do vencedor, pelos fatos e fundamentos que seguem

## **1. SÍNTESE FÁTICA**

A SCPAR Porto de Imbituba S.A promove licitação visando a contratação de empresa de engenharia para a execução de obra de recuperação e reforço do cais 3 do porto de Imbituba.

No dia 20/12/2024, a CEJEN, juntamente com a empresa CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA, compareceram na sessão pública e apresentaram suas propostas de preço, sendo ofertado pela CONCREPOXI o menor preço.

Após ter sido declarada a vencedora, a CEJEN interpôs recurso administrativo contra a habilitação da CONCREPOXI, sendo declarada na sequência a sua inabilitação por não atender ao item 6.5.1 "f" do Edital.



Ato contínuo a CEJEN foi chamada para apresentar sua habilitação, a qual foi acertadamente validada pela Comissão, sendo declarada a vencedora do certame.

A CONCREPOXI recorreu requerendo a inabilitação da CEJEN, sendo aberto prazo para o contraditório.

É o necessário.

## **2. DAS RAZÕES PARA MANTER A R. DECISÃO:**

A CONCREPOXI alega que a CEJEN possui impedimentos para sua contratação, fundamentando sua argumentação no suposto descumprimento dos itens 6.5.2 e 6.5.3 do Edital, que estabelecem:

### **6.5.2 - Regularidade fiscal e trabalhista:**

- a)** Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Conjunta relativa aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- b)** Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- c)** Prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

### **6.5.3 - Qualificação Econômico-financeira:**

- a)** Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, vedada a sua substituição por balancetes e balanços provisórios (o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar devidamente assinados e serão exigíveis após 120 dias da data do encerramento do exercício social da empresa. No caso das pessoas jurídicas que ainda não tiverem encerrado o primeiro exercício social, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis poderão ser substituídos pelo balanço de abertura).

(...)

- b)** Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor ou pelos cartórios de

registro da falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial da sede da pessoa jurídica, com prazo de validade expresso.

(...)

**c)** Apresentar índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou superiores a 1 (um), resultante da aplicação das fórmulas a seguir:

(...)

Para demonstrar o que alega a CONCREPOXI apresenta uma certidão positiva de débitos expedida pela Prefeitura de Imbituba-SC e uma consulta do SERASA, dizendo que essas seriam as razões para a inabilitação da CEJEN.

A CONCREPOXI revela uma evidente falta de técnica jurídica ao defender um argumento absolutamente absurdo, tentando, a seu bel-prazer, violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e no art. 5º do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR. Isso porque o edital não exige a apresentação de certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura de Imbituba-SC, tampouco do SERASA, exigência que, além de descabida, seria um completo absurdo.

É imprescindível esclarecer à CONCREPOXI que o Edital possui força vinculante entre as partes, consagrando o princípio do Direito Administrativo conhecido como “princípio da vinculação ao instrumento convocatório”.

Convém trazer à baila a lição de Marçal Justen Filho que “o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico] 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).

Dito isso, as razões da CONCREPOXI sequer merecem aprofundamento frente a evidente ausência de respaldo legal, vez que os itens 6.5.2 e 6.5.3 do Edital foram devidamente cumpridos pela CEJEN.

Na sequência a CONCREPOXI impugna o documento da página 65, porque “não consta o código do HASH, nem mesmo o número do recibo; além de que não há qualquer comprovação de que a escritura foi recebida via Internet pelo agente Receptor SERPRO ante a ausência de seu número de comprovação” e porque “está especificado que as notas explicativas do balanço integram o conjunto das demonstrações financeiras, contudo, elas não estão contidas no processo” e também o documento da página 63 porque “não há comprovação de qualificação técnica do contador”, já que a CEJEN deixou de apresentar “certidão hábil do competente Conselho Regional de Contabilidade para comprovar que o profissional, Sr. Cristiano Vieira Rodrigues do Prado tem habilitação para exercer as atividades de contador ali exigidas.”

A CONCREPOXI, mais uma vez, demonstra sua completa falta de técnica jurídica ao apresentar argumentos infundados que apenas visam tumultuar o procedimento e fazer todos perderem tempo com alegações descabidas.

A CEJEN cumpriu a exigência do item 6.5.3 “a” apresentando seu balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício, acompanhado do recibo de entrega do livro digital junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois é optante pelo Sistema Público de Escrituração Digital SPED. Ainda que tenha dúvida sobre a veracidade das informações, poderia a Comissão diligenciar para sanar a questão, conforme expressamente previsto no edital:

**As empresas optantes do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, submetida ao IND DNRC 107/08, arquivo digital, deverão apresentar balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício, acompanhado do recibo de entrega do livro digital junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. A Comissão de Licitações poderá solicitar, através de diligência, o arquivo**

**eletrônico encaminhado para constatar a veracidade das informações apresentadas**

Por fim, a exigência de certidão expedida pelo competente Conselho Regional de Contabilidade para comprovar a habilitação do profissional Sr. Cristiano Vieira Rodrigues do Prado para exercer as atividades de contador previstas no edital representa mais uma tentativa pífia da CONCREPOXI de contestar um fato juridicamente incontroverso. Tal conduta não apenas evidencia a fragilidade de seus argumentos, mas também revela seu claro intuito protelatório, que merece ser prontamente rechaçado pela Comissão.

Como o Edital não especifica a exigência de “certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura de Imbituba-SC”, “consulta ao SERASA” e “certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade”, a CONCREPOXI não pode impor tal requisito à SCPAR para inabilitar a CEJEN. Não havendo qualquer respaldo editalício para essa exigência, suas alegações merecem ser prontamente rejeitadas pela SCPAR.

### **3. DO NÃO ATENDIMENTO DO EDITAL PELA CONCREPOXI**

A CONCREPOXI, em uma tentativa desesperada de reverter sua inabilitação, busca rediscutir a decisão pela via transversa, agora questionando a integridade e o conhecimento jurídico dos membros da SCPAR. Ao longo de suas razões recursais contra a CEJEN, a CONCREPOXI violou reiteradamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, mais uma vez, insiste nessa prática ao pleitear reconsideração, afrontando novamente esse princípio basilar das licitações.

Suas alegações sequer merecem ser conhecidas pela Comissão, pois carecem de qualquer fundamentação legal. Tanto a Lei nº 13.303/2016 quanto Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR não preveem o instituto da reconsideração, tornando sua pretensão manifestamente incabível.

No mérito, a decisão da SCPAR foi definitivamente adequada. O Edital é cristalino quanto à documentação exigida para a habilitação jurídica, dentre eles o item 6.5.1<sup>1</sup> que exige a comprovação da ausência de restrições no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) que foi descumprido pela CONCREPOXI.

#### **4. PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer a CEJEN que:

- a) Seja conhecida e recebida as contrarrazões recursais;
- b) Seja julgado improcedente o recurso da CONCREPOXI, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para que seja mantida a sua habilitação.

Nestes termos,  
Pede deferimento

De Curitiba para Imbituba, 25 de fevereiro de 2025.

**CEJEN ENGENHARIA LTDA**  
Guilherme Wachelke Moritz

---

<sup>1</sup> f) Ausência de restrições no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS/CGU), mantido pela Controladoria Geral da União, mediante consulta no endereço eletrônico [www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis](http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis) através de diligência pela própria SCPAR Porto de Imbituba S.A